



## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ

# LEI Nº 6.411, DE 17 DE OUTUBRO DE 2001\*

*\*Publicada no DOE Nº 29.571, de 05/11/2001.*

*Institui no Estado do Pará a participação da iniciativa privada através de Gestão Mista, no gerenciamento de estabelecimentos penitenciários, e dá outras providências.*

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e seu Presidente nos termos do § 7º do art. 108 da Constituição do Estado promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica permitida a participação da iniciativa privada, através da Gestão Mista, em estabelecimentos penitenciários do Estado do Pará, visando a reeducação, reabilitação e ressocialização do detento.

§ 1º - A Gestão Mista de Estabelecimentos Penitenciários compreenderá presos condenados com sentença transitada em julgado e provisórios, nos termos da Lei de Execução Penal (7.210/84).

§ 2º - A participação referida no caput deste artigo destina-se a presos dos regimes prisionais fechados, semi-aberto e aberto, sendo priorizados aqueles com penas elevadas e de bom comportamento carcerário, visando atender o objetivo da ressocialização com remição de pena.

§ 3º - A participação da iniciativa privada na Gestão Mista de Estabelecimentos Penitenciários se efetivará sob a forma de contrato de direito público ou convênio.

§ 4º - A admissão de grupo ou empresa privada será feita através de seleção em concorrência pública realizada pelo Governo do Estado, através da Secretaria Especial de Defesa Social, levando-se em conta critério de viabilidade prática do projeto modelo de concepção da estrutura arquitetônica, capacidade do grupo ou empresa privada em dominar o conjunto de tarefa programadas, disponibilidade financeira e outros julgados convenientes, em conformidade com as especificações do Sistema Penal.

§ 5º - Não poderão fazer parte da sociedade dos grupos ou empresas privadas de que trata o parágrafo anterior, seja como sócio ou acionista, as pessoas que tiverem sido condenadas por crime contra a administração pública.

§ 6º - Os lucros obtidos com o produto dos investimentos serão auferidos pela empresa privada, deduzidas as despesas de gerenciamento e a remuneração dos presos, que

atenderá o que estabelece a Lei de Execuções Penais observadas ainda a legislação previdenciária vigente.

Art. 2º. A instituição privada promoverá a reabilitação do detento através de processos educacionais e treinamento profissionalizante e manterá:

I - Assistência jurídica;

II - Acompanhamento médico, odontológico e nutricional;

III - Programas de ensino fundamental e médio e programas de esporte e lazer;

IV - Pessoal treinado em segurança e vigilância;

V - Funcionários especializados e adequadamente

VI - Trabalho remunerado visando a formação ou capacitação dos internos;

VII - Corpo técnico para o desenvolvimento de programas laborativos.

Art. 3º. Os estabelecimentos prisionais deverão ter capacidade máxima para trezentos (300) internos e deverão preencher os seguintes requisitos:

I - Serão fiscalizados pelo juízo das Execuções Penais, Ministério Público, Conselho Penitenciário e Conselho Estadual de Política Criminal e Penitenciário;

II - Possuir área física suficiente para permitir o desenvolvimento da atividade fim, bem como garantir a segurança e a prática de atividades recreativas;

III - Observar as diretrizes emanadas pelo Conselho Estadual de Política Criminal e Penitenciária e as recomendações internacionais.

Art. 4º. Na fase experimental da participação da iniciativa privada, O Governo Estadual repassará recursos destinados à construção do estabelecimento, se for o caso, e as despesas emergenciais.

Art. 5º. Os estabelecimentos construídos com repassados pelo Poder Público, serão entregues ao Estado ao final de dez (10) anos de serviços prestados, garantindo a continuação da administração privada.

Art. 6º. O contrato será rescindido pelas partes na hipótese de descumprimento de qualquer de qualquer cláusula contratual ou se a administração estatal entender que a gestão não mais atende ao interesse público.

Art. 7º. Serão responsáveis cível e criminalmente os dirigentes e seus prepostos pela fuga de presos decorrentes da ação ou omissão dolosa, sem prejuízo das demais sanções contratuais.

Art. 8º. É permitida a participação de empresas ou grupos com capital estrangeiro nos contratos de que trata esta Lei, desde que o capital não exceda a quarenta e nove por cento (49%) do total da empresa ou grupo.

Art. 9º. A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de cento e vinte dias (120) a contar da data da sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO CABANAGEM, GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA  
LEGISLAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ, EM 17 DE OUTUBRO DE 2001.

Deputado CIPRIANO SABINO  
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em exercício